



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.002, DE 2022 **(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando o transporte gratuitamente da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência, na cabine da aeronave, da forma que especifica

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE Nº ____ DE 2022.
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 25/04/2022 15:13 - Mesa

PL n.1002/2022

Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando o transporte gratuitamente da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência, na cabine da aeronave, da forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da forma que segue:

Art. 48

.....

§4º. Torna obrigatório o transporte gratuito da ajuda técnica empregada para locomoção da Pessoa com Deficiência, na cabine da

1



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: depgeninhozuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227222599900>



* C D 2 2 7 2 2 2 5 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aeronave, limitada a uma peça, desde que informada sua utilização com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do embarque/desembarque.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente cumpre salientar que sobre o tema a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, emitiu a Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, abordando sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) ao transporte aéreo público, no território nacional.

Em relação a ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência ou com necessidade especial momentânea assim dispôs:

“Art. 23. O operador aéreo deve transportar gratuitamente a ajuda técnica empregada para a locomoção do PNAE, limitada a 1 (uma) peça:

I - na cabine da aeronave, quando houver espaço adequado; ou

II - no compartimento de bagagem da aeronave, devendo ser disponibilizada ao PNAE no momento do desembarque da aeronave.”

2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que deixar ao livre arbítrio, no tocante a existência ou não de espaço adequado na aeronave para acomodação da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência ou com Necessidades Especiais, vem causando sérios transtornos. É preciso o estabelecimento de norma expressa que torne obrigatória tal conduta.

Certo é que recentemente (dia 09/04/2022) a advogada Mila D'Oliveira, usuária e proprietária de uma cadeira de rodas motorizada, viveu o extravio temporário de sua ajuda assistiva (no momento do desembarque os funcionários não localizaram sua cadeira).

Resumidamente o “esqueceram” de encaminhar sua ajuda assistiva para o respectivo aeroporto de desembarque para que a usuária pudesse utilizá-lo.

Cumprе esclarecer que esse não é um fato isolado. Diversas outras situações de constrangimentos foram vivenciadas por Pessoas com Deficiência e com necessidades especiais que dependem de ajuda assistiva.

Por conseguinte, dúvidas não nos assistem de que a cadeira de rodas para a Pessoa com Deficiência ou o uso de outras ajudas assistivas não são acessórios que podem ser substituídos com facilidade. Pelo contrário, representam autonomia e independência para quem delas faça uso.

Portanto, a partir do desrespeito, da sua violação, podemos dizer que há uma afronta a seus direitos de cidadã, eis que fere sua dignidade.

Baseados nas normas em vigor, onde a pessoa humana, está no ápice das decisões, o presente projeto vem assegurar que as ajudas assistivas permaneçam na cabine da aeronave para evitar situações de

3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

constrangimento, dificuldades e, também, insegurança as pessoas que dependem desses recursos de acessibilidade.

Sabemos que os direitos garantidos à Pessoa com Deficiência vêm a cada dia ganhando contornos de efetividade e isso nos impulsiona a olharmos à frente e enxergarmos as possibilidades de contribuirmos para a construção de um mundo mais igual em oportunidades.

Dessa forma, por ser medida de Justiça, peço voto favorável dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2022.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal - União Brasil/SP

4



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo Deputado Federal Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227222599900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO II
 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X
 DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

RESOLUÇÃO Nº 280, DE 11 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos IV e X, e 11 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nas Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e nos Decretos nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e 6.949, de 25 de agosto de 2009, e considerando o que consta do processo nº 60800.174362/2011-11, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 11 de julho de 2013,

RESOLVE:

.....

CAPÍTULO III
ASSISTÊNCIA DURANTE A VIAGEM

.....

Seção II
Ajudas Técnicas e Equipamentos Médicos

.....

Art. 23. O operador aéreo deve transportar gratuitamente a ajuda técnica empregada para a locomoção do PNAE, limitada a 1 (uma) peça:

I - na cabine da aeronave, quando houver espaço adequado; ou

II - no compartimento de bagagem da aeronave, devendo ser disponibilizada ao PNAE no momento do desembarque da aeronave.

Art. 24. Quando necessário, o equipamento médico a ser utilizado durante o voo deve ser transportado na cabine.

Parágrafo único. O PNAE pode utilizar equipamento médico de sua propriedade, observado o disposto no § 2º do art. 2º.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
